



# **PARECER JURÍDICO**



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



## PARECER JURÍDICO PGM Nº 03/2023

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações. Inexigibilidade. Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídicas. Formalização do Processo Administrativo. Notória Especialização. Comprovada Necessidade. Fidúcia da Administração Municipal. Ratificação pela Autoridade. Conformidade com a Lei nº 8666/1993. Atendimento as orientações do TCE/PE. Regularidade para Contratação.

**Requerente:** Coordenadoria de Licitações

**Assunto:** Possibilidade de abertura de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de Escritório de Advocacia especializada para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município no âmbito administrativo no tocante a licitações e contratos, visando suprir as necessidades do Município de Toritama.

### 1 - DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise do Processo nº 014/2023 – Inexigibilidade nº 003/2023, cujo objeto é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993, da empresa THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município no âmbito administrativo no tocante a licitações e contratos.

O valor da presente contratação importa em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais, perfazendo o valor total anual de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

A secretaria de Planejamento e Gestão sugeriu a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993, em virtude da insuficiência do contingente de servidores da Procuradoria do Município, ausência de expertise para atender às demandas em suas peculiaridades, bem como para assegurar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



apontando a necessidade da contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo na área de licitações e contratos a esta Municipalidade, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Projeto Básico;
2. Mapa de Preços;
3. Minuta do Contrato de Prestação de Serviços;
4. Pesquisa de Preços;
5. Proposta e documentos de habilitação;
6. Diligências;

Essencialmente deve ser o processo instruído com os elementos que a Lei de Licitações elenca de forma bastante nítida, valendo salientar que devem ser visualizados como um todo e não como artigos esparsos. Isso porque necessitam ser atendidos não apenas os requisitos do art. 25, mas também do artigo 26 e demais disposições da Lei 8.666/93, além, dos princípios que regem o Direito Administrativo Pátrio.

É o relatório.

## 2 - DA ANALISE JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico tem o intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada. Insta oportunizar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se de órgão consultivo com atribuições técnico-jurídicas.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



chancela.

Primeiramente, destaco competir a este procurador, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta procuradoria.

A opção pela contratação de serviços junto à iniciativa privada submete-se, incontornavelmente, às diretrizes estampadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, as quais são claras em estipular que a regra geral é o procedimento licitatório de caráter concorrencial, conforme consta do art. 37, XXI, da Carta Federal. Ao conduzir processos administrativos de contratação, a Administração Pública não se orienta pelo intuito de celebrar qualquer ajuste. Além de visar atender às suas necessidades, o órgão público almeja a vantagem da contratação, através da promoção da justa competição, senão vejamos:

Art. 37. *Omissis.*

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 (república em 06 de julho de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94), que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

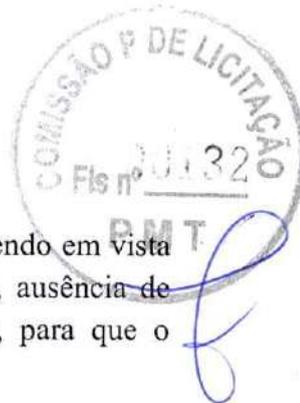
Desta forma, temos que a licitação para atingir suas finalidades precisa fornecer à Administração alguns pressupostos, dentre estes: a) mais de um interessado em fornecer o objeto, ou seja, várias propostas para que possa escolher uma, a melhor,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



dentre elas; **b)** mercado concorrencial para baratear os custos do objeto, tendo em vista que não pode haver superfaturamento; **c)** objeto suscetível de definição, ausência de subjetividade intrínseca, possibilidade de prever o conteúdo do objeto, para que o mesmo possa ser cotado e receber propostas.

**LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

**Art. 25** - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - *omissis*;

III - *omissis*;

§ 2º Na hipótese desde artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Saliente-se por oportuno que a simples menção de que a empresa ou pessoa física é a única prestadora do serviço, ou que o objeto é singular, não dá ensejo a uma contratação mediante inexigibilidade de licitação, **a lei exige comprovação**. A exclusividade do prestador de serviços deve ser comprovada, como exemplo doutrinário, através dos contratos de exclusividade.

É sempre válido salientar que a inexigibilidade do certame, apesar de dispensar algumas formalidades, não enseja a inobservância dos princípios impostos à Administração Pública, presentes na Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

No caso específico da prestação de serviço de advocacia, verifica-se que as necessidades apresentadas pelo Município em comento, em que pese de notória especialização técnica jurídica, são passíveis de execução por uma diversa gama de Sociedades de Advogados especializadas nos ramos de direito público licitados, de modo que afigura-se de todo necessário a eleição de critérios objetivos de qualificação técnica dos possíveis interessados que se revelem suficientemente aptos à prestação dos serviços pretendidos para escolha dos melhores proponentes por área de especialidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



Nesse sentido, forçoso reconhecer que a inexigibilidade é a modalidade mais adequada na presente espécie, em face da inviabilidade de competição entre sociedades de advogados aptas tecnicamente à prestação dos serviços de consultoria e assessoria ora licitados, por expressa vedação legal da prática de atos de mercancia, sendo a advocacia atividade incompatível com qualquer atividade de mercantilização, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015.

No âmbito nacional, a OAB assumiu protagonismo na discussão através, inicialmente, da edição da Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno deste Conselho Federal:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos

os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Referida súmula encontra ressonância no que dispõe o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, em seu art. 5º, veda expressamente a mercantilização da advocacia:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Na esteira de tal compreensão, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco em seu exercício do poder decorrente reformador. De modo pioneiro, a EC nº 45/2019 acrescenta o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares.

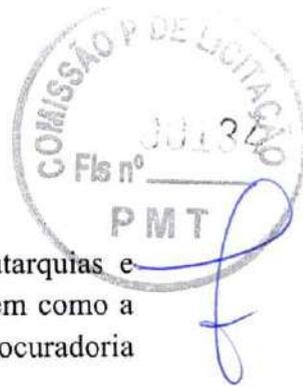
Vejamos o texto do artigo 81-A:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



Art. 81-A. No âmbito dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, serão realizadas pela Procuradoria Municipal.

§ 1º As atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados.

§ 2º No caso de opção pela instituição de quadro de pessoal serão observadas as seguintes regras:

I - os procuradores municipais serão organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases; e,

II - A Procuradoria Municipal terá por chefe o Procurador-Geral do Município, cuja forma e requisitos de investidura serão definidos em lei municipal.

§ 3º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

§ 4º As Câmaras Municipais poderão instituir Procuradorias Legislativas, nos moldes previstos no § 1º, para o desempenho das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como para a representação judicial e extrajudicial.

§ 5º A representação judicial da Câmara Municipal pela Procuradoria Legislativa ocorrerá nos casos em que seja necessário praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes e órgãos constitucionais.

E mais.

#### **Lei Federal nº 14.039/2020:**

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória**



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



**especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Frisa-se, ainda, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, na qual a Suprema Corte declara que são constitucionais os dispositivos da Lei de Licitações (artigos 13, inciso V e 25, inciso II) que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Na ADC 45, a OAB defendeu que: “Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública(...) Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.” (Trechos da Petição inicial da ADC 45).

No âmbito estadual, tramitou no **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a Consulta (Processo: 1208764-6)** formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, na qual, em alinhamento ao entendimento sedimentado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco, ingressou como *amicus curiae***, defendeu a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade inerente à própria atividade da advocacia.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas de Pernambuco decidiu, em resposta à consulta supramencionada, pela legalidade da contratação de escritórios de advocacia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município

por inexigibilidade de licitação, confira-se o cerne da deliberação:

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES –  
OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

“1 – As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?

2 – Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?”

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama – Pernambuco – CEP 55125-000





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

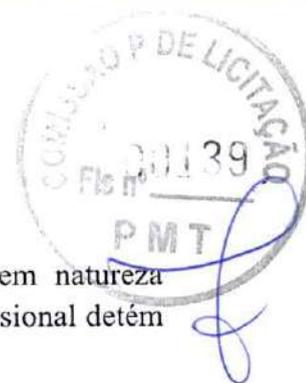
Resta, portanto, evidente a consolidação da interpretação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a matéria, assim como posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, em que permite a contratação de advogados pela

<sup>1</sup> AgInt no AgRg no REsp 1330842/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1505356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016; REsp 1370992/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; AgRg no REsp 1464412/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel.





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



administra o p blica, com a demonstra o de que os servi os possuem natureza singular e com a indica o dos motivos pelos quais se entende que o profissional det m not ria especializa o, vejamos:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATA O DE ESCRIT RIO DE ADVOCACIA PELO ENT O PREFEITO DO MUNIC PIO DE PASSOS/MG PARA AUX LIO JUR DICO EM PER ODO DE ASSUN O DE MANDATO. PRETENS O JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. AC RD O REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECIS O MONOCR TICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS  S SAN OES DA LEI 8.429/1992. PRETENS O, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELE A O AC RD O DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMP RICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOT RIA ESPECIALIZA O DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVI O, RAZ O PELA QUAL A CONTRATA O SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITA O.

CONDUTA  MPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA A O.

1. Cinge-se a controv rsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contrata o, sem pr vio procedimento de licita o, para assessoramento jur dico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De in cio,   de se registrar o art. 5o. do C digo de  tica da nobre

---

p/ Ac rd o Ministro BENEDITO GON ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1  REGI O), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 09/03/2016.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO**  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival Jos  Pereira, 1370, 1  andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município

profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

Por seu turno, o **Tribunal de Justiça de Pernambuco entende que a contratação de advogado mediante procedimento de inexigibilidade** encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Senão Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CAUSA.** IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, rejeitou-se a alegação recursal quanto ao suposto cerceamento de defesa, visto que o conjunto probatório carreado aos autos permitia o julgamento antecipado da lide, facultando-se, porém, às partes interessadas questionar, mediante o manejo dos instrumentos recursais cabíveis, o eventual desacerto do magistrado quanto ao exame e/ou a valoração jurídica de tais provas. Do mesmo modo, foram afastadas as questões de natureza processual suscitadas pela douta Procuradoria de Justiça no que se refere à pretensa nulidade da sentença por violação ao devido processo legal. 2. No tocante à discussão de fundo, o Ministério Público de Pernambuco atribui aos demandados a prática de condutas supostamente ímprobos, decorrentes da **contratação do advogado Roberto Gilson Raimundo Filho**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, **não há que se cogitar de improbidade administrativa**, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inócua o prolapado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. **Com efeito, a contratação em lume encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais com objetos singulares, cujas teses fogem da rotina de trabalho da Procuradoria local (contingência evidenciada nos autos), a serem sustentadas exclusivamente pelo advogado contratado (vedada a subcontratação, isto a denotar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios e, a essa altura, de resultados alcançados em benefício do próprio Município de Caruaru.** 5. Na espécie, a singularidade do advogado contratado e confiança nele depositada foram confirmadas pela nova Administração Municipal (composta por grupo político adversário daquele integrado pelo ex-prefeito demandado). 6. Apelo Improvido, à unanimidade dos votos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0249069-1, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos do Relator e do Revisor, que integram o acórdão. Recife, 19 de dezembro de 2013 (data do julgamento). Des. Francisco Bandeira de Mello. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO 1 Ap 0249069-1

Diante dos apontamentos acima demonstrados, para se proceder com a contratação de advogado ou sociedade de advogados, por meio de inexigibilidade de licitação, em razão da especialidade do objeto, bem como a singularidade do serviço, é necessário o preenchimento de tais requisitos, quais sejam:

I. Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



II. Notória especialização do profissional ou escritório;

III. Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

IV. Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade.

Logo, verifica-se a inviabilidade de competição, em razão das peculiaridades que tornam o serviço advocatício singular e exclusivo, eivado da fidedignidade do Administrador Contratante, de modo a autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo da Corte de Contas, na esfera administrativa.

Por seu turno, a notória especialização, requisito que vem definido no § 1º, do art. 25 da Lei 8.666, consiste no reconhecimento da qualificação do interessado no contrato por parte de um certo setor da comunidade. Busca-se o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar conhecimento - o conhecimento teórico para solução de problema. Trata-se de característica circunscrita a um grupo limitado de serviços de natureza técnica.

Na espécie, observa-se que a estrutura da procuradoria/assessoria jurídica do Município é insuficiente ao atendimento das necessidades demandas hodiernamente, de modo que se revela mais econômico ao erário e eficiente para defesa dos interesses municipais a contratação de escritórios especializados nas diferentes áreas de interesse, uma vez que resultará em menor ônus financeiro, considerando-se a contratação de servidores efetivos em comparação, assim como o custo de deslocamento de pessoal aos diferentes tribunais localizados fora do município para atendimento das demandas necessárias, e – também – considerando o maior domínio das matérias por profissionais especializados nas áreas de regência, dedicados especificamente a demandas dessa natureza, em constante aperfeiçoamento, atentos a toda e qualquer novidade legislativa, jurisprudencial ou doutrinária sobre os temas, em vantagem aos servidores efetivos, assoberbados com

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



demandas de diferentes áreas diariamente, em volume que não consegue dar conta.

E mais: a confiança no profissional (conforme sedimentado, sobretudo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, em especial, no HC 86198) e a subjetividade que envolve a escolha dos serviços de advocacia, em virtude de suas peculiaridades especiais, impossibilitam a objetividade das licitações. Tal entendimento também está consubstanciado na súmula 264 do TCU.

Ainda mais abrangente é a visão da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa entre estes profissionais e, conseqüentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º). Para firmar esse entendimento, foram editadas a Súmula n. 04/2012/COP e a Súmula n. 05/2012/COP.

De fato, o uso da licitação é incompatível com o exercício da advocacia, dada a subjetividade que reside na aferição do serviço, bem como a mácula que tal procedimento ocasiona ao Código de Ética e disciplina da OAB. Ademais, a contratação em tal hipótese constitui ato administrativo discricionário, cabendo à própria Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de uma eventual contratação, sempre de acordo com suas necessidades.

Por fim é de se apontar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação às especificações do serviço demandado pela Administração, demonstrada pelo documentos de habilitação, onde se verificam atestados de capacidade técnica, certificados e declaração de conclusão de curso, relacionados as especificações do serviço ora demandado.

Assim, resta devidamente demonstrada e identificada a legalidade da escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação de sociedades de advogados pretendida.

Portanto, o procedimento para inexigibilidade do certame deve ser instruído com as devidas comprovações nos autos, inclusive a justificativa dos preços, ficando destarte evidenciado o zelo e a observância do interesse público.

No âmbito da União, vigora a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009, aprovada pela Advocacia Geral da União - AGU, segundo a qual **“É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



**CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS”.**

No mesmo sentido, o verifica-se o entendimento consolidado do TCU, enunciado no Acórdão 1565/2015-Plenário, consoante Informativo de Licitações e Contratos Número 248 (Sessões: 23 e 24 de junho de 2015), abaixo transcrito:

**A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (...) Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. (...) Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.**

Não obstante, conquanto o parâmetro legal de fixação de preços em casos de inexigibilidade se assente nos preços praticados pelo próprio fornecedor (como ocorre nas hipóteses de inviabilidade de competição em outras áreas profissionais, como artistas), vem se consolidando, em discussões internas da advocacia especializada e em despachos com conselheiros do TCE/PE acerca do Processo nº 1208764-6 (consulta Chã Grande - inexigibilidade), a compreensão de que a **consulta aos valores praticados por outros fornecedores (escritórios de advocacia) em contratações similares constitui-se em relevante fator a balizar a própria fixação de honorários pelo fornecedor assim como o controle de economicidade e planejamento de contratações pelos gestores municipais.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



Naturalmente, sempre há de se ponderar, em cada contratação, peculiaridades subjetivas (*a competência e o renome do profissional; a praxe sobre trabalhos análogos*) e objetivas (*a relevância, o vulto e a complexidade das questões; o tempo necessário para o desenvolvimento do trabalho, que se revela por fatores como: estrutura da procuradoria própria, volume pré-existente de demandas/processos administrativos e judiciais; concomitância eventual de contratação de outras consultorias/assessorias de apoio; distância entre o lugar da prestação dos serviços e o domicílio do advogado; o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente*).

Verifica-se que foram utilizados os seguintes critérios para obtenção do preço:

- a) a média dos valores das contratações de serviços jurídicos por Municípios do Estado de Pernambuco, conforme obtido em pesquisa realizada junto ao Tome Conta (site do TCE/PE) constante dos autos, resultando em um valor médio mensal;
- b) o preço mínimo estipulado pela tabela da OAB/PE (Tabela de honorários 2023), que prevê o valor mínimo de R\$ 20.506,66 (vinte mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), para Municípios com participação no FPM superior a 1,8, sendo instrumento hábil a demonstrar valores de mercado para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídicas, que por si considera também o volume de demandas do município, outro fator relevante à definição do preço estabelecido, assim com o grau de qualificação técnica, experiência e especialidade exigidos.
- c) Contratações anteriormente executadas pelo Fornecedor, em porte compatível ao ora pretendido, em valores condizentes com o ora proposto.

Tal justificativa de preço está em total consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no julgamento da consulta já mencionada, bem como Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o estabelecimento de preços a partir de análise do mercado é salutar, como dito, para a própria autodeterminação de preços pelos escritórios, assim como para o planejamento e aferição da economicidade da contratação de escritórios pela Administração Municipal e, por fim, para facilitar ao controle externo (TCE/PE) uma percepção geral, ainda que não cartesiana, quanto à existência ou não de abusos no apreçamento dos serviços jurídicos contratados, o que deve ser analisado em cotejo com as peculiaridades subjetivas e objetivas de cada contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



Por seu turno, restou devidamente comprovada nos autos a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, com a juntada de certidões federais, estaduais e municipais, de regularidade do FGTS e trabalhista.

Observa-se ainda que a minuta contrato encontra-se em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei 8.666, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato, pois suas cláusulas revelam, com clareza:

- A) o objeto da presente contratação;
- B) as quantidades e especificações;
- C) o regime de execução;
- D) os valores, unitário e total, da contratação;
- E) a disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação dos serviços;
- F) a forma de execução da contratação e a qualificação técnica da contratada;
- G) os prazos de vigência e de início da prestação dos serviços;
- H) as obrigações da contratante e da contratada;
- I) a responsabilidade pela gestão e fiscalização da presente contratação;
- J) os procedimentos administrativos para a formalização do pagamento;
- K) as retenções na fonte de tributos federais e municipais no ato do pagamento;
- L) as penalidades decorrentes do inadimplemento contratual;
- M) a possibilidade de alteração contratual, nos termos do art. 65 da Lei 8.666;
- N) a previsão de reajustamento dos preços praticados;
- O) a possibilidade de rescisão do contrato, nos termos dos arts. 77 a 80 da Lei 8.666;
- P) a vinculação do contrato ao presente processo administrativo, ao termo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



de referência, à proposta da contratada

- Q) disposições gerais sobre a contratação;
- R) a publicação do instrumento contratual;
- S) a eleição de cláusula de foro.

Não obstante a presença das cláusulas necessárias na minuta contratual acima mencionadas, se mostra recomendável ante a natureza da demanda, a inclusão de Cláusulas de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018

Assim, temos que a lei impõe a necessidade de instauração e realização de um processo, devidamente instruído, ratificado e publicado, em momento prévio à contratação, sob os cuidados da Comissão Permanente de Licitações de Toritama - PE, órgão legalmente incumbido de zelar pela preservação da Lei no pertinente às contratações no âmbito municipal.

Desta feita, o administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público será punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal (artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93), mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de inexigibilidade de licitação (art. 26).

**Art. 26** - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - *omissis*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - *omissis*

### 3 - DA CONCLUSÃO

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 25, inciso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000





Prefeitura Municipal de Toritama  
Procuradoria-Geral do Município



II e 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, norma que rege a matéria em apreço, pode ser inexigível, desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas no que foi exposto, formalizado com observância aos rigores da lei e aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, órgão incumbido do procedimento, que deverá juntar aos autos os documentos ensejadores da conduta vinculada no art. 25, inciso II, bem como em obediência ao preceito inserto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e obedecer aos procedimentos formais previstos na lei específica para formalização do processo. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Senhor Gestor, para análise e decisão final.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Toritama, 20 de março de 2023.

Adham Phillipe de Souza Silva

P  
r  
o  
c  
u  
r  
a  
d  
o  
r  
-  
g  
e  
r  
a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
CNPJ: 11.256.054/0001-39  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
e-mail: [procuradoria@toritama.pe.gov.br](mailto:procuradoria@toritama.pe.gov.br)  
Avenida Dorival José Pereira, 1370, 1º andar, Parque das Feiras  
Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5947-57AB-F890-AC39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADHAM PHILLIPE DE SOUZA SILVA (CPF 078.XXX.XXX-76) em 20/03/2023 15:02:10 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://toritama.1doc.com.br/verificacao/5947-57AB-F890-AC39>